

Sessão de 14 de setembro de 1994

RECURSO NR.: 81.426 - PIS DEDUÇÃO EX: DE 1986

RECORRENTE: PULSONIC IFM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

RECORRIDA : DRF em SAO PAULO - SP

CMEL/

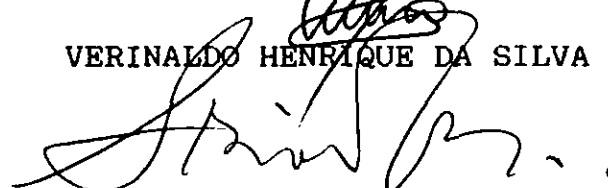
PIS DEDUÇÃO - DECORRENCIA - A decisão proferida no Processo Principal estende-se ao decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.
NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

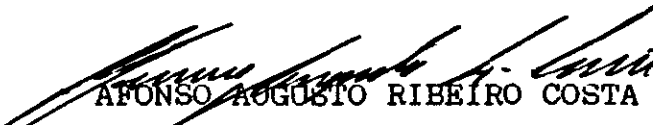
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PULSONIC IFM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Camara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos mesmos moldes do processo matriz, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 14 de setembro de 1994


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE


HISSAO ARITA - RELATOR

VISTO EM  AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA - PROCURADOR DA FAZENDA
SESSAO DE: 24 FEV 1995 NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JOSE DO NASCIMENTO DIAS, GILBERTO CONGRO BASTOS, AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO e JACKSON MEDEIROS DE FARIAS SCHNEIDER. Ausente o Conselheiro LUIZ EDMUNDO CARDOSO BARBOSA.

RECURSO Nº 81.426

ACÓRDÃO Nº 105-8.713

RECORRENTE: PULSONIC IFM INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

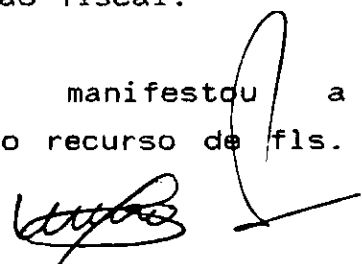
R E L A T Ó R I O

A empresa acima identificada, já qualificada nestes autos, recorre a este Conselho de Contribuintes pleiteando a reforma da decisão de primeiro grau (fls. 49/50), proferida no julgamento da impugnação ao Auto de Infração de fls. 07.

Trata o presente procedimento de lançamento decorrente de fiscalização de Imposto de Renda - Pessoa Jurídica, na qual foi apurada redução indevida da base de cálculo da contribuição para o PIS, modalidade DEDUÇÃO, calculado com base no Imposto de Renda, conforme estabelecido na Lei Complementar nº 07/70.

Na impugnação, tempestivamente apresentada, a Contribuinte apresentou os mesmos argumentos com que se defendeu no processo principal, e a decisão singular, acompanhando o que fora decidido naquele processo, entendeu também procedente, em parte, a presente ação fiscal.

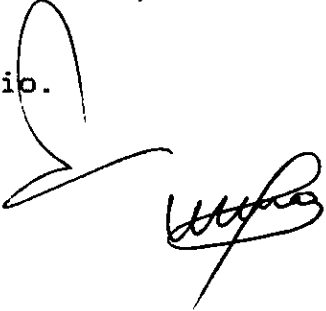
Cientificada desta decisão, manifestou a Contribuinte seu inconformismo, através do recurso de fls.

Handwritten signature and initials in black ink, located at the bottom right of the page.

52/55, exatamente na mesma linha apresentada no recurso interposto ao processo matriz.

O processo principal, cujo recurso a este Conselho recebeu o nº 106.237, julgado nesta mesma Câmara, na sessão ocorrida em 14/09/1994, teve negado provimento ao seu apelo (Acórdão 105-8.711).

É o relatório.



V O T O

Conselheiro HISSAO ARITA, Relator.

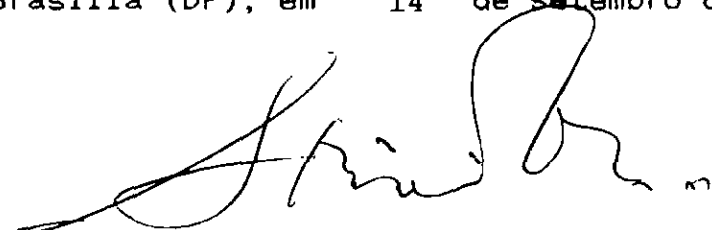
O recurso foi interposto dentro do prazo e, por preencher os demais requisitos legais, deve ser conhecido.

Como visto no relatório, o presente procedimento fiscal decorre do que foi instaurado contra a Recorrente, para cobrança do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica, também objeto de recurso, que, julgado, foi improvido.

Em consequência, igual sorte colhe o recurso apresentado neste feito decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

A vista do exposto, e do mais que do Processo consta, conheço do recurso, por tempestivo, e, no mérito, nego-lhe provimento.

Brasília (DF), em 14 de setembro de 1994


H I S S A O A R I T A - R E L A T O R
